

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
62º BATALHÃO DE INFANTARIA
JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA Nº: 47/2026

NUP EB: 64069.008713/2026-57

Objeto: Aquisição de passagens aéreas nacionais para militares do 62º Batalhão de Infantaria.

1. INTRODUÇÃO

A presente exposição de argumentos tem por finalidade atestar o cabimento de uma DISPENSA DE LICITAÇÃO, destinada a atender às necessidades do 62º Batalhão de Infantaria, amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de contratação de pequeno valor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem como um de seus princípios a publicidade conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Por força do disposto no inciso XXI do referido artigo, em regra, as contratações da Administração Pública são precedidas de licitação na forma da Lei nº 14.133/21, mas em alguns casos, o procedimento licitatório não é fundamental.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (cinquenta mil reais).

Além disso, o inciso IV do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, transcrito abaixo, determina que:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;”

3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A contratação limitar-se-á ao estritamente necessário para a aquisição das passagens aéreas nacionais e internacionais destinadas aos militares do 62º Batalhão de Infantaria, para atendimento das missões e deslocamentos devidamente autorizados pela Administração.

Considerando a proximidade da viagem, não haverá tempo hábil para a realização do procedimento ordinário de contratação, tendo em vista os prazos necessários para sua adequada instrução e conclusão.

Ressalta-se que a aquisição de passagens aéreas está sujeita à variação dinâmica de preços, de modo que a demora na emissão dos bilhetes poderá ocasionar aumento significativo dos valores das passagens.

Nesse contexto, a realização do procedimento normal, diante da proximidade da viagem, poderá resultar na aquisição das passagens por valores substancialmente superiores aos atualmente disponíveis, acarretando o risco de que os recursos orçamentários disponíveis sejam insuficientes para a emissão dos bilhetes necessários ao cumprimento da missão.

A não emissão tempestiva das passagens poderá comprometer o cumprimento das missões e deslocamentos dos militares, razão pela qual se faz necessária a adoção de medida célere para assegurar a continuidade e a efetividade das atividades administrativas e operacionais do 62º Batalhão de Infantaria.

Dessa forma, considerando a proximidade da viagem, a dinâmica dos preços das passagens aéreas e o risco concreto de insuficiência dos recursos disponíveis caso a aquisição seja postergada, resta caracterizada a necessidade de contratação em caráter de urgência, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS COTAÇÕES

Com o intuito de demonstrar a vantajosidade da dispensa de licitação, foi realizada pesquisa de preço atendendo à Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme Relatório de Pesquisa de Preços anexo à requisição, para verificar o valor de mercado do objeto a ser adquirido, restando comprovada a vantagem econômica e que os preços praticados estão dentro do valor de mercado.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo as

propostas e demais elementos de pesquisa de preços cabíveis, em atendimento ao previsto na Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, considerando a natureza dinâmica das tarifas aéreas e a data prevista para a viagem, podendo a Administração adquiri-los sem prejuízo da necessária demonstração da vantajosidade nos autos.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/21. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos e previsão legal.

7. CONCLUSÃO

Considerada a urgência da contratação e observados os aspectos legais explanados anteriormente, JUSTIFICO a contratação direta, por dispensa de licitação, sem disputa, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da situação emergencial devidamente caracterizada nos autos, especialmente diante da proximidade da viagem, da possibilidade de aumento significativo dos preços das passagens e do risco de insuficiência dos recursos disponíveis para a emissão dos bilhetes.

Quartel em Joinville - SC, 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **GUILHERME ESTEVES MODESTO**
Data: 23/10/2026 09:07:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUILHERME ESTEVES MODESTO – Ten Cel
ORDENADOR DE DESPESAS DO
62º BATALHÃO DE INFANTARIA